



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712650 - GO (2024
/0280766-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
FERRAGENS LTDA**
**OUTRO NOME : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
FERRAGENS EIRELI**
ADVOGADO : GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124
AGRAVADO : KSMR5.COM DIGITAL LTDA
**ADVOGADOS : HENRIQUE CELSO DE CASTRO SANT ANNA -
GO029729**
DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO - GO026619

EMENTA

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO. PEDIDO DE FALÊNCIA.
IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial com base na Súmula n. 7 do STJ, em processo de pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor, conforme o art. 94, I, da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005).
2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento de duplicatas no valor de R\$ 149.879,06 não seria suficiente para caracterizar a impontualidade prevista no art. 94, I, da Lei de Falências, considerando a tentativa de negociação administrativa e a utilização do procedimento falimentar como sucedâneo de ação de cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor, com base em títulos executivos protestados que superam quarenta salários mínimos, pode ser utilizado sem que o magistrado questione a utilização da falência como instrumento de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a introdução de limites objetivos na norma legal, não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança, sendo suficiente a impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem quarenta salários mínimos.
5. A presunção de insolvência do devedor é absoluta quando o pedido de falência é fundamentado na impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal, afastando a alegação de uso indevido do processo falimentar.
6. O recurso especial merece provimento para se afastar a extinção do processo por ausência de interesse processual e determinar o prosseguimento da análise do pedido de falência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para se reformar o acórdão proferido na origem, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que determinou o processamento do pedido falimentar.

Tese de julgamento: "1. A impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem quarenta salários mínimos enseja a presunção da insolvência de forma absoluta. 2. Não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança quando observados os critérios objetivos da lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 94, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712650 - GO
(2024/0280766-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
AGRAVADO : KSMR5.COM DIGITAL LTDA
**ADVOGADOS : HENRIQUE CELSO DE CASTRO SANT ANNA - GO029729
DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO - GO026619**
INTERES. : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS EIRELI
ADVOGADO : GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial com base na Súmula n. 7 do STJ, em processo de pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor, conforme o art. 94, I, da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005).
2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento de duplicatas no valor de R\$ 149.879,06 não seria suficiente para caracterizar a impontualidade prevista no art. 94, I, da Lei de Falências, considerando a tentativa de negociação administrativa e a utilização do procedimento falimentar como sucedâneo de ação de cobrança.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de falência fundamentado

na impontualidade do devedor, com base em títulos executivos protestados que superam quarenta salários mínimos, pode ser utilizado sem que o magistrado questione a utilização da falência como instrumento de cobrança.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a introdução de limites objetivos na norma legal, não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança, sendo suficiente a impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem quarenta salários mínimos.

5. A presunção de insolvência do devedor é absoluta quando o pedido de falência é fundamentado na impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal, afastando a alegação de uso indevido do processo falimentar.

6. O recurso especial merece provimento para se afastar a extinção do processo por ausência de interesse processual e determinar o prosseguimento da análise do pedido de falência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para se reformar o acórdão proferido na origem, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que determinou o processamento do pedido falimentar.

Tese de julgamento: "1. A impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem quarenta salários mínimos enseja a presunção da insolvência de forma absoluta. 2. Não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança quando observados os critérios objetivos da lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 94, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

A agravante alega que o caso dos autos não demanda a revisão de fatos e provas, pois caracterizada a violação do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que, uma vez caracterizada a impontualidade no pagamento de duplicatas mercantis cujo valor extrapola os quarenta salários mínimos previstos em lei, há presunção legal absoluta da insolvência, o que autoriza o início do processo falimentar em relação à empresa devedora.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para que o especial seja provido, reformando-se o acórdão de origem, que cassou a sentença, que havia determinado a quebra da empresa e o prosseguimento do processo falimentar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse de intervir no feito (fls. 244-246).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne condições de prosperar.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao processamento de pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor, conforme previsto no art. 94, I, da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005).

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o mero inadimplemento de duplicatas no valor de R\$ 149.879,06 não seria suficiente para

caracterizar a impontualidade referida no inciso I do art. 94 da Lei de Falências, em especial pelo fato de que "houve tentativa de negociação na esfera administrativa, porém, sem êxito, o que forçou a credora, ora agravada, a protestar os títulos, nos meses de março e abril de 2023, e a promover a ação falimentar, em 22/05/2023" (fl. 77).

Concluiu, portanto, que o pedido de falência estava fundamentado tão somente na falta de pagamento dos mencionados títulos de crédito, o que evidenciou, na visão do relator, a utilização do procedimento falimentar como sucedâneo de ação de cobrança e/ou de execução (fl. 76).

Contudo, tal conclusão diverge da jurisprudência do STJ de que, a partir da introdução de limites objetivos na norma legal, não é mais dado ao magistrado perquirir a utilização da falência como instrumento de cobrança.

Esse entendimento ainda evidencia que o pedido de falência fundamentado na impontualidade exige tão somente que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência, sendo hipótese de presunção absoluta da insolvência do devedor.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ.

2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança.

3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005.

4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997.

5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. (...) Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar.

Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 29/10/2014).

2. Na hipótese, o recurso especial merece provimento para afastar a extinção do processo, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido de

falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais protestados que superam o critério objetivo estabelecido pelo legislador no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência. (AgInt no REsp n. 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022, destaquei.)

Caso, pois, de dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo em recurso especial, dar provimento ao especial e reformar o acórdão proferido na origem, restabelecendo o decidido em primeiro grau, em que foi determinado o prosseguimento da ação falimentar proposta pela agravante.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão de fls. 206-209 e conhecer do agravo em recurso especial a fim de dar provimento ao especial para reformar o acórdão proferido na origem e restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou o processamento do pedido falimentar formulado pela agravante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.712.650 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280766-8

Número de Origem:

53196854420238090051 577301233 57730123320238090051

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

OUTRO : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS EIRELI
NOME

ADVOGADO : GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124

AGRAVADO : KSMR5.COM DIGITAL LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE CELSO DE CASTRO SANT ANNA - GO029729

DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO - GO026619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

OUTRO : FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS EIRELI
NOME

ADVOGADO : GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124

AGRAVADO : KSMR5.COM DIGITAL LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE CELSO DE CASTRO SANT ANNA - GO029729

DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO - GO026619

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025